



PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

Jurisdicionado: Secretaria de Assuntos Jurídicos de Campina Grande

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 00680/23, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial de Contas, exercício de 2010, da Inexigibilidade de Licitação nº 060/2009 e do decursivo Contrato nº 453/2009

Responsável(is): Rossandro Farias Agra (gestor 2010), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (gestor 2011/2012) e Fábio Henrique Thoma (Procurador do Município - subscritor do contrato)

Interessado(s): Michelin e Endres Advogados Associados S/C (Leandro Michelin Endres Sociedade Individual de Advocacia)

Advogado(s): Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim, Caio de Oliveira Cavalcanti e Wanderson das Chagas Gomes

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CAMPINA GRANDE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 00680/23, EMITIDO NA OCASIÃO DO EXAME DA INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2010, DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 060/2009 E DO DECURSIVO CONTRATO Nº 453/2009 - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 C/C ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB - Conhecimento. Provimento parcial, para tornar regulares com ressalvas a licitação, o contrato, os aditamentos e as correspondentes despesas, suprimindo-se os itens 2 a 5 do Acórdão AC2 TC 00680/23.

ACÓRDÃO AC2 TC 00161/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00389/12, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Ex-procurador Geral do município de Campina Grande Fábio Henrique Thoma, em face do Acórdão AC2 TC 00680/23, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial de Contas da Secretaria de Assuntos Jurídicos de Campina Grande, exercício de 2010, tendo como gestor o Sr. Rossandro Farias Agra, e da Inexigibilidade de Licitação nº 060/2009, juntamente com o decursivo Contrato nº 453/2009, de responsabilidade do recorrente, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para tornar regulares com ressalvas a licitação, o contrato, os aditamentos e as correspondentes despesas, suprimindo-se os itens 2 a 5 do Acórdão AC2 TC 00680/23.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/02/2024



PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Ex-procurador Geral do município de Campina Grande Fábio Henrique Thoma, em face do Acórdão AC2 TC 00680/23, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial de Contas da Secretaria de Assuntos Jurídicos de Campina Grande, exercício de 2010, tendo como gestor o Sr. Rossandro Farias Agra, e da Inexigibilidade de Licitação nº 060/2009, juntamente com o decursivo Contrato nº 453/2009, de responsabilidade do recorrente.

Através do referido acórdão, publicado em 31/03/2023, a Segunda Câmara deste Tribunal decide:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00389/12, referentes à Inspeção Especial de Contas, instaurada para exame da gestão do Secretário de Assuntos Jurídicos de Campina Grande (SAJ/CG), Sr. Rossandro Farias Agra, exercício de 2010, bem como da análise da Inexigibilidade da Licitação nº 060/2009, de responsabilidade do Ex-procurador Geral do mesmo município, Sr. Fábio Henrique Thoma, que teve por objeto a contratação de serviços jurídicos do escritório de advocacia Michelin e Endres Advogados Associados, envolvendo os exercícios de 2009 a 2012, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

1) CONSIDERAR REGULARES os atos de gestão do Sr. Rossandro Farias Agra, referente ao exercício de 2009;

2) CONSIDERAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 060/2009, o Contrato nº 453/2009, os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 e as despesas realizadas em razão da referida avença;

3) APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 143,15 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Fábio Henrique Thoma, Ex-procurador Geral do Município, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em razão das irregularidades apontadas na Inexigibilidade de Licitação nº 060/2009 e no decursivo contrato, com seus aditamentos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

4) ASSINAR o prazo de 30 dias ao Sr. Fábio Henrique Thoma, ex-procurador geral do Município de Campina Grande, e ao escritório MICHELON E ENDRES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 02.646.633/0001-05, para apresentarem ao Tribunal de Contas, de forma efetiva, quais foram os benefícios obtidos pelo erário da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em razão da



PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

contratação e dos pagamentos efetuados, no total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), equivalente a 30.515,95 UFR/PB (Unidades Fiscais de Referência), a título de pro labore antecipado, sob pena de imputação de débito de forma solidária e atualizada; e

5) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, indicativas da prática de atos de improbidade administrativa, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Irresignado, o Sr. Fábio Henrique Thoma, subscritor do Contrato nº 453/2009, através de representante legalmente constituído, interpõe o recurso de reconsideração encartado às fls. 1220/1272 (Doc TC 45359/23), bem assim protocola documentação sob as categorias de Cumprimento de Decisão (Doc TC 44609/23, fls. 1090/1213) e de Petição (Doc TC 54587/23, fls. 1279/1289), em cuja análise recursal, a Auditoria entende cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual sugere o conhecimento do pedido, no entanto, ao examinar os fundamentos jurídicos, mantém todos os termos da decisão recorrida, conforme relatório de fls. 1291/1323, ressaltando, em resumo, que o recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa.

Posição acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, consoante Parecer nº 1496/23, fls. 1326/1341, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, em que, após comentários e citações, conclui:

Isto posto, opina este representante do Ministério Público de Contas, de acordo com a conclusão da Auditoria, pelo:

- 1. Conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto; e*
- 2. No mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a conclusão do Acórdão AC2 TC n.º 00680/2023.*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em resumo, o recorrente, Sr. Fábio Henrique Thoma, se refere às deliberações relacionadas à inexigibilidade de licitação, ao contrato, à determinação de apresentação de justificativas e à multa, constantes dos itens 2 a 5 do Acórdão AC2 TC 00680/23.

Quanto à admissibilidade da peça recursal, constata-se que os requisitos regimentais foram devidamente observados, vez que é instrumento adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.



PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

Relativamente ao mérito, entendo, *data venia*, que as razões recursais merecem prosperar, sobretudo, em razão da natureza da contratação, cujo desenvolvimento do trabalho exigiu escritório especializado e com atuação no Distrito Federal.

Cabe informar que, antes da decisão inicial, foram diversos os pronunciamentos da Auditoria. Isso se deve ao grau de complexidade que envolve a matéria em debate.

Assim, reporto-me a trecho da cuidadosa manifestação técnica, em sede de análise de defesa, fls. 945/946:

"Conforme tem entendido este Corte de Contas, a exemplo do inteiro teor do PN-TC-016/2017, é legalmente possível a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação em casos excepcionais para o deslinde de questões específicas e especiais, como parece ser o caso da inexigibilidade de licitação nº 060/2009, que trata da contratação de serviços técnicos especializados para representar judicialmente o Município de Campina Grande em ação específica de interesse da edilidade, cujo insucesso representaria elevado prejuízo aos cofres municipais, o que leva a conclusão de ser o 'serviço' contratado em face do elevado interesse público envolvido e, portanto, neste sentido, passível de ser contratado por inexigibilidade de licitação."

A respeito dos pagamentos realizados, na mesma peça instrutória, a Auditoria apresenta ponderações com as quais concordo, fl. 948, *in verbis*:

"(...)

Em razão dos fatos acima, considera-se que desde o início da avença até o final de 2012 foram empenhadas despesas em valor compatível com o que foi avençado, neste caso, afastam-se as irregularidades de sobrepreço e de pagamento irregular sob a responsabilidade do defendente, FÁBIO HENRIQUE THOMA."

Por fim, a conclusão do mesmo relatório é no sentido de julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, os aditivos e as correspondentes despesas, realizadas durante os exercícios de 2009 e 2012.

Isto posto, e considerando a complexidade da matéria, configurada por fatores como a área específica em questão, a jurisdição e a natureza do caso, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para tornar regulares com ressalvas a licitação, o contrato, os aditamentos e as correspondentes despesas, suprimindo-se os itens 2 a 5 do Acórdão AC2 TC 00680/23.

É o voto.

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 19:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO